DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6187/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1038/2021
PROTOCOLO	: 2088591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS
JURISDICIONADO	: JAIR SCARPINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 5/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEGALIDADE/REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2021, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna - MS para a aquisição de aquisição de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias salientou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 4319/2021, tendo solicitado o apensamento deste processo aos citados autos (peça 7).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo apensamento dos presentes autos ao TC/MS n. 4319/2021, para fins de exame/controle posterior do processo licitatório (peça 9).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2021, no prazo de até dois dias anteriores à data de abertura da licitação previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em assim sendo, a análise dos atos /documentos relativos à licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 4319/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

Portanto, como os elementos constantes deste processo devem compor o acervo documental que se encontra no TC/MS n. 4319/2021 e, ante a evidente perda de objeto do Controle Prévio em tela, o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e **decido** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS